

## RESOLUÇÃO Nº 013/2016, DE 4 DE MAIO DE 2016

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, no uso de suas atribuições legais, considerando deliberação do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE – Processo nº 017/2016, Parecer nº 016/2016 -, tomada em sua sessão plenária de 03 de maio 2016,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

### CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO

**Art. 2º** Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, são declarados equivalentes aos concedidos pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação nos termos da presente Resolução.

**Art. 3º** São susceptíveis de revalidação os diplomas de cursos de graduação estrangeiros que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos conferidos pela FURB.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO

**Art. 4º** O processo de revalidação é instaurado mediante requerimento do interessado, ao(a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação, Ensino Médio e Profissionalizante, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático dos componentes curriculares, bibliografia e histórico escolar do requerente.

§ 1º A cópia do diploma e toda a documentação que o acompanhar devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira, com sede no país onde funciona a instituição de ensino superior que os expedir.

§ 2º Devem, ainda, acompanhar o processo de revalidação, as cópias autenticadas da Cédula de Identidade e da Certidão de Nascimento ou Casamento do requerente. No caso de pessoa estrangeira, cópia do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE ou de passaporte válido.

§ 3º Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

§ 4º O processo deve ser entregue devidamente encadernado.

### **Seção I Da Tramitação**

**Art. 5º** O processo, devidamente instruído, é encaminhado pelo/a Pró-Reitor/a ao respectivo Colegiado de Curso para emissão de parecer sobre a viabilidade da revalidação.

§ 1º O/A Coordenador/a do Colegiado de Curso designa Comissão Especial, constituída por 3 (três) professores/as que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento a ser revalidada, que emite relatório circunstanciado dos procedimentos adotados atendendo às exigências estabelecidas para reconhecimento da equivalência, manifestando-se sobre a viabilidade da revalidação.

§ 2º Se entender necessário, a Comissão Especial prevista no §1º poderá solicitar a apresentação de tradução oficial juramentada dos documentos, com exceção dos emitidos em língua portuguesa, inglesa ou espanhola, que serão analisados no idioma em que expedidos.

§ 3º O parecer técnico emitido pela Comissão Especial é discutido e votado no respectivo Colegiado de Curso, devendo, posteriormente, ser encaminhado ao/a Pró-Reitor/a, que o remete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE para análise e deliberação.

§ 4º Caso haja a indicação de realização de exames, provas e/ou estudos complementares, o parecer é encaminhado, pelo/a Pró-Reitor/a, ao/a requerente para conhecimento e cumprimento dos requisitos solicitados.

§ 5º O Colegiado de Curso tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento, para se pronunciar sobre o processo de revalidação.

§ 6º Quando aplicado o § 4º, após o cumprimento dos requisitos pelo/a requerente, o Colegiado de Curso deve pronunciar-se novamente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de parecer que é encaminhado ao/a Pró-Reitor/a para posterior remessa ao CEPE para deliberação.

§ 7º Em caso de adaptação curricular, cabe ao Colegiado de Curso determinar o número de vagas disponibilizadas anualmente.

### **Seção II Da Comissão Especial**

**Art. 6º** A Comissão Especial de que trata o artigo anterior deve examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela FURB;

- II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na FURB.

**Art. 7º** Havendo dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes da FURB, a Comissão Especial pode solicitar parecer de outras instituições de ensino especializadas na mesma área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, pode a Comissão Especial determinar que o/a candidato/a seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas devem versar sobre os conteúdos curriculares vigentes nos respectivos cursos oferecidos na FURB.

§ 3º As provas e os exames referidos no § 1º desse artigo serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do/a interessado/a da manifestação da Comissão Especial.

§ 4º A ausência não justificada da/a interessado/a nos dias e horários das provas ou exames equivalerá à desistência do pedido, cabendo à Comissão Especial analisar eventual documentação de justificativa de ausência.

§ 5º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas não preencherem as condições exigidas para a revalidação, o/a requerente pode realizar estudos complementares na FURB ou em outra instituição que ministre curso correspondente, com a anuência do Colegiado de Curso.

§ 6º Em qualquer caso, é exigido do/a requerente o cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para a revalidação do diploma pela FURB.

### **CAPÍTULO III DO RECURSO**

**Art. 8º** Da decisão do CEPE cabe recurso ao Conselho Universitário - CONSUNI, apenas por estrita arguição de ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do interessado.

### **CAPÍTULO IV DO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA**

**Art. 9º** Concluído o processo, o diploma original revalidado é apostilado e assinado pelo/a Reitor/a, registrado em livro próprio, procedendo-se conforme o previsto no Regimento para os títulos conferidos pela FURB.

## **CAPÍTULO V DO CUSTO**

**Art. 10.** Os custos decorrentes do processo de revalidação, de responsabilidade do/a requerente, são os seguintes:

- I - taxa de protocolo do requerimento - valor equivalente a 20 (vinte) créditos financeiros;
- II - exames e/ou provas, quando exigidos - valor a ser definido pela Pró-Reitoria de Administração - PROAD, de acordo com as especificidades de cada etapa;
- III - complementação de estudos, quando exigidos - valor do(s) crédito(s) financeiro(s) semestral(ais) da(s) disciplina(s) a ser(em) complementadas/cursada(s);

**Parágrafo único.** Os valores pagos a título de custo de revalidação dos diplomas, não são, em hipótese alguma, reembolsados.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** Os casos omissos são resolvidos pelo CEPE, ouvido o respectivo Colegiado de Curso.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as resoluções nº 88/2003, de 27 de novembro de 2003 e nº 070/2013, de 28 de outubro de 2013, e demais disposições em contrário.

Blumenau, 4 de maio de 2016.

JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO